



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1521481-03.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VICTOR HUGO BELARMINO, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº

1521481-03.2024.8.26.0228/50000

Origem: 4ª Vara Criminal/Barra Funda

Magistrada: Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira

Embargante: **VICTOR HUGO BELARMINO**

Embargado: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53823

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição no tocante à fundamentação utilizada para a incidência da fração de 1/3 por força da agravante da reincidência – Fração devidamente fundamentada na natureza específica da reincidência do réu, referente ao delito de roubo bimajorado – Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **VICTOR HUGO BELARMINO**, em face do v. Acórdão de fls. 152/163, emanado desta Colenda Câmara, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de condená-lo à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa (mínimo valor unitário), como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Alega o embargante que o v. Acórdão de fls. 152/163 é omissivo no tocante à fundamentação utilizada para a incidência da fração de 1/3 por força da agravante da reincidência (fls. 01/04 do incidente respectivo).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não se constata nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição na decisão atacada, a qual se mostra devidamente fundamentada, tanto no tocante à conclusão pela responsabilidade do réu quanto no que diz respeito aos critérios adotados dosagem da reprimenda.

No que se refere à matéria apontada pelo embargante como objeto de dúvida – isto é, a fundamentação utilizada para a exasperação de 1/3 implementada em razão da agravante da “reincidência –, verifica-se que foi objeto de tratamento adequado pelos ii. Desembargadores componentes da Turma Julgadora que examinou a apelação interposta contra a r. sentença (v. fl. 161). Efetivamente, trata-se de reincidência de natureza específica e referente a crime grave (roubo bimajorado), tudo a justificar a incidência de fração superior à mínima.

Percebe-se, assim, que o embargante não pretende obter esclarecimento de algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas sim a reforma da decisão. Em verdade, busca ampliar os limites objetivos dos embargos de declaração, a fim de viabilizar a rediscussão os fundamentos do Acórdão, por meio da atribuição de caráter infringente a esses embargos, desviando-os da sua correta destinação jurídico-processual.

Porém, os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

“Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica. II Embargos rejeitados.” (STJ, EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.,

j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505).

Nesse sentido, também, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

E, como leciona Pontes de Miranda, nos embargos declaratórios, *"não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"* (RJTJESP, ed. LEX, vol. 87/324), razão pela qual, nesta sede, um *"julgamento ex novo seria absurdo"* (idem).

Em suma, as questões apontadas pelo embargante como objeto de dúvida foram bem enfrentadas no v. Acórdão, não havendo razão para debruçar-se sobre elas mais uma vez somente porque a defesa não concorda com a conclusão adotada.

De resto, cabe registrar que não havia necessidade de pronunciamento expresso quanto a todos os dispositivos legais, constitucionais e sumulares relacionados às matérias enfrentadas na decisão embargada, vez que, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado, é bastante, para fins de prequestionamento, que tenha havido a solução explícita da controvérsia.

É dizer, mesmo quando os embargos de declaração são utilizados com o propósito exclusivo de prequestionamento, não ficam dispensados do atendimento aos requisitos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que não se verifica *in casu*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

EDISON BRANDÃO
Relator